DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7055/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4365/2023
PROTOCOLO	: 2238931
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

DA IDENTIFICAÇÃO:

Abertura: Edital n. 001/2022	Publicação: 30/04/2022	Peça n. 1
Inscritos: Edital n. 004/2022	Publicação: 06/06/2022	Peça n. 10 (f. 74-77)
Aprovados: Edital n. 014/2022	Publicação: 22/08/2022	Peça n. 10 (f. 79)
Homologação: Edital n. 015/2022	Publicação: 22/08/2022	Peça n. 10 (f. 82)
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período 15.4		

DA INTEMPESTIVIDADE

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	20/05/2022	23/09/2022	Intempestivo
Inscritos	21/07/2022	28/04/2023	Intempestivo
Aprovados	24/01/2023	28/04/2023	Intempestivo
Homologados	24/01/2023	28/04/2023	Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (ANÁLISE ANA - DFAPP - 3263/2023 / fls. 83-84), notificou a autoridade responsável, para remeter documentos, dados ou informações faltantes aos autos. O Gestor, em resposta, compareceu aos autos às fls. 73-82.

Sendo assim, a equipe técnica sugeriu a legalidade do procedimento do concurso público. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva. No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, conforme Parecer 2ª PRC n. 4870/2023 / fls. 85-86.

Visando ao Contraditório, o responsável foi intimado TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 5095/2023 (fl. 97), para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 101-107) "....Ocorre que houve um equívoco por parte da equipe ao fazer a remessa. Foi encaminhada (i) a relação

nominal de inscritos com a inscrição deferida (f. 36/62), (ii) a relação dos candidatos aprovados (f. 63/67) e (iii) o ato de homologação do resultado final (f. 68) e não suas respectivas publicações. Assim, a documentação referente à (ii) relação dos candidatos aprovados e o (iii) ato de homologação do resultado final (ambas encaminhadas em 22/09/2022 e com prazo em 24/01/2023) devem ser consideradas tempestivas, haja vista o exposto acima. ”

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos sobre o edital do Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, verifiquei que todos os documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foram anexados aos autos, bem como obedeceu ao procedimento previsto no edital de abertura, observando o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com data superior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/12 (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021). Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 83-84:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	20/05/2022	23/09/2022	Intempestivo
Inscritos	21/07/2022	28/04/2023	Intempestivo
Aprovados	24/01/2023	28/04/2023	Intempestivo
Homologados	24/01/2023	28/04/2023	Intempestivo

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Resta evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de 60 dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/12 (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021), o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor ao de sessenta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, aberto pelo Edital n. 001/2022 e homologado pelo Edital n. 015/2022, nos termos regimentais;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade responsável Sr. **LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021), c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM